



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 67/2024

Pregão Eletrônico nº: 14/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, com motorista, para atendimento de pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo: transporte em van com capacidade para 16 passageiros, exclusivamente para viagens de ida e volta entre São Joaquim e Florianópolis, e transporte em minivan com capacidade para 07 passageiros, com cobrança por quilômetro rodado, para rotas diversas conforme necessidade.

Recorrentes: DUDATUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 06.126.279/0001-30.

CANTUR TURISMO LTDA ME – CNPJ: 15.336.818/0001-57.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa DUDATUR TRANSPORTES LTDA e habilitar e declarar vencedora a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 A peça recursal deve ser protocolada em até 03 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recorrer, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 As empresas apresentaram TEMPESTIVAMENTE a peça recursal.

III – DO RECURSO

3.1 A empresa DUDATUR TRANSPORTES LTDA apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

...encerrados os lances, a empresa Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 9.29 do edital, uma vez que teria apresentado apenas o balanço contábil do ano de 2023.

(...)

...a fundamentação utilizada pela municipalidade para a inabilitação deve ser revista, por configurar manifesto excesso de formalidade e, por deixar de atender ao resultado mais vantajoso para a administração pública.

(...)

...a inabilitação da Recorrente no processo licitatório 14/2024 ocorreu pela suposta ausência de apresentação de balanço patrimonial relativo ao ano de 2022, dado que a documentação juntada pela Recorrente trata-se apenas do balanço completo do ano de 2023.

(...)

Primeiramente, é mister destacar que certamente ocorreu alguma falha no sistema da Licitar Digital, plataforma responsável por gerir o sistema de lances e licitações, dado que a Recorrente juntou no procedimento os balanço contábeis e fiscais dos anos de 2022 e 2023, sendo que, por algum motivo que não se sabe o qual, tal documento não consta na documentação lançada no sistema.

(...)

Ou seja, existindo o balanço e sendo comunicado que havia sido juntado ao tempo da habilitação, competia a administração converter o julgamento em diligência, a fim de intimar da licitante para complementação dos documentos, inerente ao balanço do ano de 2022.

(...)

3.2 A empresa CANTUR TURISMO LTDA ME apresentou os seguintes argumentos:

O objeto do pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, sendo que da leitura do edital, não há prévia autorização da Administração Pública para subcontratação do objeto licitado, nos termos do artigo 122 da Lei n. 14.133/2021.

De igual modo, também não há espaço para que se sustente eventual alegação de terceirização, por se tratar de atividade principal e não acessória, instrumental ou complementar, nos termos do artigo 48 da Lei n.14.133/2021.

Compulsando o processo licitatório, denota-se que a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA. não detém a propriedade do veículo necessário para a prestação do objeto principal do pregão, vez que apresentou documento do veículo e a apólice de seguro em nome de VANDY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Desta feita, há nítida violação ao item 9.41 do Edital, vez que a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA. não apresentou a totalidade dos documentos com NOME e CNPJ da proponente, não sendo caso de MATRIZ/FILIAL.

Ainda assim, o simples fato de a empresa ter apresentado um contrato de comodato, não traz qualquer segurança da efetividade na prestação dos serviços, apresentando nítido risco à Administração Pública.

De igual modo, também não há espaço para que se sustente eventual alegação de terceirização, por se tratar de atividade principal e não acessória, instrumental ou complementar, nos termos do artigo 48 da Lei n. 14.133/2021.

(...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Em breve síntese a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA enviou no dia 15 de janeiro de 2025 na plataforma onde ocorreu o referido pregão (Licitar Digital) suas contrarrazões, na qual apresentou os seguintes argumentos:

Analizado que no dia 08/01/2025, o fornecedor 02 – DUDATUR – na vez que foi inabilitada, questionada sobre o balanço de 2022 não apresentado, já deixou no próprio chat do pregão que não tem balanço de 2022.

(...)

O documento apresentado foi de uma van, placa SXG4H6, cor branca, do ano 2024 – com seguro é claro da empresa VANDY TUR TRASPORTE E TURISMO LTDA – sendo que o seguro fica sim em nome do proprietário do veículo, sendo que está em comodato, que é um contrato feito e assinado em cartório, que muitas empresas fazem, e não traz nenhum tipo de risco ao serviço prestado.

V - DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e dos documentos apresentados pelas empresas recorrentes. Em primeiro lugar, é importante salientar que a Pregoeira e a Equipe de Apoio se pautam pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, sobretudo os que norteiam os procedimentos licitatórios.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Dessa forma, salientamos que no processo licitatório não se deve analisar de forma isolada um princípio, mas sim o conjunto deles para que a sua aplicação seja eficaz e harmoniosa com os outros.

No que consta às alegações da empresa DUDATUR TRANSPORTES LTDA em relação à sua inabilitação, a empresa argumentou que foi usado “excesso de formalidade” pela administração, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, apresentando apenas o Balanço de 2023. A empresa alega que a administração, desse modo, deixou de atender ao resultado mais vantajoso para o município.

Diante da situação relatada pela recorrente, devemos invocar, primeiramente, o Princípio da Legalidade, que está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, como um dos princípios que regem a Administração Pública. Ele determina que a mesma só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina.

Nessa ocasião, veja-se o que consta na Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios** sociais.

Assim, observa-se que a exigência dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios está expressamente prevista em Lei, sendo um quesito que não pode ser dispensado, desde que previsto no ato convocatório.

Desta forma, não há o que se falar em excesso de formalidade, sendo que apenas foi exigida no Edital a documentação prevista em Lei.

A empresa recorrente também cita que houve falhas no sistema utilizado para realização do certame, e que ela teria juntado os balanços conforme exigidos no Edital. Entretanto, nesse quesito, a empresa entra em contradição, tendo em vista que no dia da disputa, deixou claro no chat que a empresa não possuía o referido balanço, como vemos abaixo:



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

F Fornecedor 02 foi apresentado o termo de abertura e o balanço	08/01/2025 17:11:39
A Pregoeiro(a) do ano de 2023	08/01/2025 17:12:04
A Pregoeiro(a) nao localizamos o de 2022	08/01/2025 17:12:08
F Fornecedor 02 não tem 2022	08/01/2025 17:12:35
F Fornecedor 02 somente 2023 mais o termo de abertura	08/01/2025 17:12:52
F Fornecedor 02 acontece que a empresa estava sem atividade em 2022	08/01/2025 17:14:46
F Fornecedor 02 devido a falta de atividade nos anos anteriores não haverá balanço por isso foi encaminhado o termo de abertura do período que voltou as atividades mais o balanço ultimo registrado	08/01/2025 17:17:10

Observado isso, verifica-se que a inabilitação da empresa recorrente está em conformidade também com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Destaca-se que quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional. (VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez. Prática de Direito Administrativo. Curitiba: IESDE BRASIL, 2012).



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se da mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE IMPETRANTE. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022 ESPECÍFICO AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. DOCUMENTO PREEXISTENTE QUE NÃO FOI JUNTADO A TEMPO E MODO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93,



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). (TJSC, Apelação n. 5007304-08.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-02-2024). (Grifo nosso)

Quanto a posterior apresentação do documento faltante, vale ressaltar o que diz a NLLC:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no edital. Como já visto anteriormente, a própria empresa alegou via chat não ter anexado o balanço solicitado, não cabendo, nesse caso, abertura de diligência para inclusão de documentação.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações da recorrente, em nenhum quesito.

Por outro lado, a recorrente CANTUR TURISMO LTDA ME alega que a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA não possui a propriedade do veículo necessário para a execução do serviço de transporte, apresentando documentos do veículo e apólice de seguro em nome de outra empresa. Além disso, a empresa recorrente alega que o contrato de comodato apresentado não garante a efetiva prestação do serviço, gerando risco para a Administração Pública. Também afirma que não há espaço para terceirização, por se tratar de atividade principal e não acessória.

Quanto à questão atinente à comprovação da propriedade do veículo que fará o transporte de pacientes, é de se salientar que as cláusulas 9.19 e 9.20 do edital não trazem proibição expressa sobre o comodato de veículo.

Ademais, para a consecução do objeto da licitação, não é indispensável que o licitante ostente a condição de proprietário do veículo que fará o transporte de pacientes, bastando que o tenha à sua disposição, como exigido pela Lei 14.133/2021.

Confira-se também a lição de Carlos Ari Sunfeld, para quem “não se pode exigir que o licitante seja o proprietário dos bens e das instalações a serem empregados, tampouco que esses bens já estejam localizados no local da execução. Interessa, apenas, saber se ele demonstra que, no momento adequado, terá condições de dispor das instalações e equipamentos necessários” (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 2ºed. pág. 128).

Quanto à questão da atividade principal e não acessória, o Edital traz o seguinte objeto: Contratação de empresa para **prestação de serviço de transporte**, com motorista, para atendimento de pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo: transporte em van com capacidade para 16 passageiros, exclusivamente para viagens de ida e volta entre São Joaquim e Florianópolis, e transporte em minivan com capacidade para 7 passageiros, com cobrança por quilômetro rodado, para rotas diversas conforme necessidade.

No caso em tela, a atividade principal que se busca contratar é a **prestação do serviço de transporte**, e não o veículo em si. A conclusão que podemos tirar é que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação exigida conforme o Edital, apresentando



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

contrato de comodato do veículo, que não caracteriza subcontratação, e permanece responsável pela prestação do serviço de transporte.

Assim, juntamente com o respaldo da jurisprudência, não há ilegalidades na apresentação de contrato de comodato, como documento hábil, já que a empresa cumpriu com os demais requisitos de habilitação expressos na licitação.

Pelo exposto, é documento válido como comprovação da propriedade do veículo a apresentação do contrato de comodato. Assim, não deve prosperar a alegação em grau de recurso no que tange que todos os documentos de habilitação devem estar no CNPJ da empresa vencedora do certame.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, a Pregoeira decide por:

1. Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇO DO RECURSO interposto pelas empresas DUDATUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 06.126.279/0001-30 e CANTUR TURISMO LTDA ME – CNPJ: 15.336.818/0001-57, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, **manter a decisão que inabilitou a empresa DUDATUR TRANSPORTES LTDA e habilitou e declarou vencedora a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**
2. Submeta-se a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

São Joaquim, 22 de janeiro de 2025.


Adriana Baesso

Pregoeira/Agente de Contratação
Decreto nº 77/2025